



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEFFERSON Di LORENZO GASCÓN DIGNÍSSIMO
PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

INFOR SUPRI INFORMÁTICA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.240.727/0001-22, com sede na Avenida Dez de Dezembro, 6463, Jd. Piza, município de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86026-220, local designado à receber suas intimações, ofícios e decisões, mediante sua procuradora legal, que ao final subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2009, com razões de fato e direito que passa a expor.

INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA
Avenida Dez de Dezembro, 6463 – JD PIZA – Fone: (43) 3375-3443 – CEP 86026-220 – Londrina/PR. CNPJ: 06.240.727/0001-22



1 – Da Tempestividade da Impugnação

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 13.05.2009 (quarta-feira) e hoje é dia 08.05.2009 (sexta-feira), portanto, respeitando o 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

“Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei.

Requerendo, ainda, que seja **procedido** o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.



2 – Dos Fatos

O objeto da presente Licitação consiste no Fornecimento de Suprimentos de Informática.

Tal procedimento terá por finalidade atender as necessidades administrativas deste D. Órgão.

E, na descrição a respeito do material, junto ao Termo de Referência, do Ato Convocatório, o item 1.3 e seu subitem 1.3.1 traz, como obrigação ao Licitante, a característica do material que deve ser cotado. Assim, vejamos:

“1.3. Os produtos, obrigatoriamente, deverão ser originais de fábrica e de primeiro uso, não se admitindo em hipótese alguma produtos que tenham sofrido qualquer processo de remanufaturamento, reciclagem ou recarga, seja parcial ou total; sob pena de devolução da mercadoria, aplicação da multa prevista no contrato e comunicação às Autoridades Competentes.

1.3.1. Entende-se por “original de fábrica”, do mesmo fabricante da impressa a ser utilizado o produto.”

Sendo assim, ficou claro que não poderão participar deste procedimento licitatório **nenhuma** empresa que forneça produtos



remanufaturados/recondicionados, nem, tampouco, empresas que produza materiais originais, porém não fabricados pelo fabricante do equipamento.

3 – Do Mérito

Antes de iniciarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações para que, se possa delinear o perfil da Requerente.

A INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA. ME, vem no decorrer de sua existência enfrentando alguns desafios, tais como, fornecer para o Poder Público, em todas suas esferas (federais, estaduais e municipais). Desafios estes superados com méritos, sempre atentando as necessidades do mercado.

Sabemos que o Governo Federal deixou claro na lei fundamental de licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que o certame destina-se a garantir e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada e processada em conformidade com os Princípios básicos, inerentes ao Direito Administrativo.

Considerado as exigências legais estabelecidas pela lei supra, a Requerente distribui Produtos compatíveis e novos, em nada devendo ou desigualando das marcas Famosas das impressoras. Mais que isso, dando ao consumidor todas as garantias possíveis e previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, com preços até 40% (quarenta por cento) mais barato.



4 – Da Preliminar de Mérito

Antes de iniciarmos a preliminar, é importante destacar que, a ***inobservância de certos detalhes pode gerar a nulidade do certame, na medida em que o seu descumprimento reflete ainda na quebra do Princípio Constitucional da Isonomia, posto no art. 5º, inciso II, de nossa Saudosa Carta Magna.***

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei de Licitações, assim como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedade aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”



Observa-se, deste modo, que **AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DEVEM SER ISONÔMICAS, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE TEM REAL CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO, E SEREM RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS AO OBJETO LICITADO.**

A referida exigência afronta os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, e privilegia somente fabricantes que atendem tais exigências.

Os itens apontados como motivo desta impugnação limita a participação da maioria das empresas prestadoras desta modalidade de comércio.

Na opinião do saudoso e respeitável Hely Lopes Meirelles, “*é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros*”.

É necessário, ainda, sabermos que, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, traz o princípio da proporcionalidade, reativamente aos requisitos de participação, impondo que as exigências seriam as mínimas necessárias.

Vejamos, os dizeres de nossa Saudosa Carta Magna neste sentido:



“Art. 37. (...)

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (g.n.)*

Salienta-se, aqui, que, toda e qualquer condição estabelecida de acordo com os dizeres do artigo acima citado poderão ser exigidos em ato convocatório.

Marçal Justen Filho, em seu livro Curso de Direito Administrativo, ano 2005, pág. 328, traz a idéia de que: ‘são válidas as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo.** A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo’. (g.n.)

Para melhor se esclarecer toda e qualquer dúvida a respeito das características dos materiais a serem cotados, o Egrégio Tribunal de



Contas da União traz a baila o conceito de material de Original de Fábrica.

Assim, vejamos:

“Decisão 1622/2002 - Plenário

DC-1622-45/02-P

Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito do Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração no Paraná. Pregão. Aquisição de materiais de informática. Exigência editalícia com aparente restrição ao caráter isonômico do certame. Ausência de preferência ou indicação de marca. Conhecimento. Improcedência.

Processo: 009.638/2002-8

Natureza: Representação

Entidade Órgão: Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração no Paraná

Interessado: MKJ Equipamentos e Sistemas para Escritórios Ltda.

8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.”

Sendo assim, caberia a este D. Órgão, promover a **retirada** da exigência contida em Edital, para que assim, proporcionasse uma maior competitividade, e, conseqüentemente, a realização de uma melhor escolha.

Por fim, tendo em vista que a Requerente está amparada pelo Princípio Constitucional acima citado, vê-se então no direito de solicitar que não seja restringido totalmente o caráter competitivo da licitação, **razão pela qual se impugna este Edital.**

INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA

Avenida Dez de Dezembro, 6463 – JD PIZA – Fone: (43) 3375-3443 – CEP 86026-220 – Londrina/PR. CNPJ: 06.240.727/0001-22



6 – Do Pedido

Diante de todo exposto e pelas razões elencadas na presente exordial, pugna a Requerente pelo seguinte:

a) o recebimento do presente recurso, por tempestivo, em seus efeitos devolutivos e suspensivos;

b) seja declarada a **ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2009, para que se retire a exigência feita em Edital, permitindo, assim, uma maior concorrência;

c) não sendo considerado o pedido acima, seja PERMITIDA a participação da Requerente no presente certame, com a cotação de material original, porém não produzido pela fabricante do equipamento, e;

d) na hipótese desse colegiado assim não entender de Direito o que não se espera, REQUER, desde já, que subam os autos a apreciação superior para os fins preconizados nas alíneas “b” e “c” do pedido.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Londrina/PR, 08 de maio de 2009.

ADRIANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL

INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA
Avenida Dez de Dezembro, 6463 – JD PIZA – Fone: (43) 3375-3443 – CEP 86026-220 – Londrina/PR. CNPJ: 06.240.727/0001-22



DOCUMENTOS ANEXOS:

- Procuração;
- Sexta Alteração Contratual;
- Declaração de Capacidade para fornecimento de Toners;
- Declaração de Solidariedade;
- Declaração de Garantia;
- Atestado de Capacidade Técnica.